

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADAUTO JOSE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GERMANA VIEIRA DO VALLE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*



*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO MAIA DE BRITTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO WIEDMANN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*



*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLEBER CYRO XAVIER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*



*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALERIA GALVAO FREIRE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*



*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIO PASCHOA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MAIRA FERREIRA GRANIER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDGARD DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*



*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão IBSEN NOVAES JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDIANA DIAS CALDAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CINTHIA JARDIM DE MENEZES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*



*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MILTON DE SOUZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*



*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENATO DE MELLO ALMADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 29/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA e outros em face da decisão de fls. 11294 que autorizou o Administrador Judicial a assinar o acordo de fls. 11.041/11.047.*

*Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).*

*Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.*

*O embargante alega, em suma, que o valor apresentado de R\$2.160.363,72 no último edital de credores trabalhistas em 15/07/2021 não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação e não fazem qualquer ressalva. Alegando também que a cláusula 4.2 estabelece que haverá o pagamento da integralidade de credores trabalhistas, o que não ocorre no acordo em comento.*

*Contrarrazões em fls. 11.448/11.453 e fls. 11.455/11.462, pleiteando a rejeição dos embargos e a manutenção da decisão embargada, tendo em vista que tal acordo beneficiará mais de 93% dos credores da Classe I.*

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A DECIDIR.**

*Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.*

*Analisando detidamente os autos, não se verifica qualquer vício a ser sanado. O embargante alega que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, ressaltando que a cláusula 4.2 estabelece que haveria o pagamento da integralidade.*

*Sobre essa alegação, se manifestou o Administrador Judicial em fls. 1250/1255, consignando que quanto aos créditos não habilitados, deveriam obedecer a regra do art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece que na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação. Consignando ainda que os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos.*

*Verifica-se que o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes do QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.*

*Assim, não podemos desconsiderar os mais de 93% dos credores que serão beneficiados com o acordo, devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05.*

*Isso posto, conheço dos embargos e os julgo improcedentes, para manter a decisão que autoriza o Administrador Judicial assinar o acordo.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 06/05/2022**

**Data da Juntada 04/05/2022**

**Tipo de Documento Petição**

**Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**PROCESSO Nº 165950-68.2014.8.19.0001**

**FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.201.140/0001-90, com sede na Av. Chedid Jafet, nº. 222, Bloco b, 3º Andar, São Paulo/SP, CEP 04551-065 e **CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING**, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob n.º 01.993.418/0001-00, com sede na Av. Industrial, nº 600, bairro Jardim, CEP 09.080-500, Santo André/SP, nos autos da presente FALÊNCIA de **EXPANDIR FRANQUIAS S. A. E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da procuração que segue em anexo, requerendo sua habilitação nos presentes autos como terceiros interessados em razão de se tratarem de credores.

Assim, requer que todas as intimações e/ou notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do **Dr. FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na **OAB/SP sob nº 182.424**, endereço eletrônico: *cmmm@cmmm.com.br*, com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, 354, 2º e 11º andares, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, em atenção ao disposto no artigo 272, §5º, do CPC, **sob pena de nulidade**, com a devida inclusão de seu nome no sistema.

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 4 de maio de 2022.

**WILLIAM CARMONA MAYA**  
OAB/SP Nº 257.198

**FERNANDO DENIS MARTINS**  
OAB/SP Nº 182.424

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING**, inscrito no CNPJ/MF n.º 01.201.140/0001-90 ("Fundo"), neste ato representado por sua instituição administradora **RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 72.600.026/0001-81, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na Av. Chedid Jafet, 222, bloco B, 3º andar, conjunto 32, Vila Olímpia ("Administradora"), neste ato representada por, **ANITA SPICHLER SCAL**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.617.495-8-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 278.621.288-00, e **ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 37.051.393-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 368.973.018-09, ambos com escritório profissional na Avenida Chedid Jafet, nº 222, Bloco B, 3º andar, conjunto 32, Vila Olímpia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ("Outorgante"), na qualidade de condômino do **CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING**, com sede na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Avenida Industrial, 600 – Administração Central, CEP 09.080-500, inscrito no CNPJ/MF 01.993.418/0001-00, nomeia e constitui sua bastante procuradora, **SYN ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES LTDA.** (nova denominação de CCP Administração de Propriedades Ltda.), com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.839.383/0001-11, ("Outorgada"), a quem confere poderes especiais para agindo isoladamente, representar o OUTORGANTE nos assuntos do Condomínio Grand Plaza perante Órgãos e Repartições Públicas e terceiros, em juízo ou fora dele, bem como para fins de administração ordinária do Condomínio Grand Plaza, podendo: (1) (i) Assinar, alterar, rescindir contratos de locação de lojas e contratos de cessão de direito de uso (*res sperata*) podendo ainda, em relação a tais contratos, aceitar e impugnar propostas de locatários, cessionários ou outros ocupantes de Espaços Comerciais no Grand Plaza Shopping, convencionando cláusulas e condições, dar e receber quitações, fazer acordos, assinar confissões de dívida e transigir; (ii) Assinar, alterar, rescindir contratos de comodato de áreas comuns ou privativas, contratos de permuta; contratos de locações temporárias ou de curto prazo, contratos de permissão de uso de espaço, assunção e confissão de dívida, contratos relacionados a quiosques e *merchandising* em geral, podendo ainda, em relação a tais contratos, aceitar e impugnar propostas de locatários, cessionários ou outros ocupantes de espaço comercial, dar e receber quitações, fazer acordos e transigir; tudo em nome da Outorgante, sempre de acordo com as práticas do mercado de Shoppings Centers de São Paulo/SP, sendo vedado à Outorgada representar a Outorgante nos contratos que possam envolver qualquer tipo de situações de conflitos de interesses, incluindo, mas não limitado a, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, etc., por pessoas ligadas à Outorgada, ou ainda empresas coligadas, entendendo-se estas como sociedades controladas ou controladoras da Outorgada, bem como outras sociedades cujos administradores sejam os mesmos da Outorgada, ou ainda pessoas naturais e seus parentes até segundo grau que estejam nas situações anteriormente referidas. (2) Contratar, receber e dar quitação referente aos aluguéis e demais encargos locatícios, contrair direitos e obrigações, transigir, efetuar acordos, estritamente no que for necessário para fins de administração ordinária do Condomínio; (3) Nomear prepostos e/ou representar nas Assembleias Ordinárias e Extraordinárias, na qualidade de membro nato ou não, podendo votar, ser votado e praticar os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato de acordo com o Estatuto Social da Associação dos Lojistas, inclusive para Assembleia Geral que delibere sobre expansão do Empreendimento; (4) Assinar notificações e comunicações no geral, sem poderes para contrair obrigações para o Outorgante; (5) Com relação a rotinas trabalhistas em geral (i) assinar todos e quaisquer documentos, inclusive livros, fichas, declarações e informações, Carteira de Trabalho e Previdência Social, contratos de trabalho para admissão de empregados, recibo de férias, documentos relacionados ao pagamento de salários, abonos de falta, advertências, avisos prévios, revisões de contratos de trabalho e documentos relacionados ao Programa de Integração Social (PIS), aos Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); (ii) nas homologações de rescisões trabalhistas perante, sindicatos de Delegacias Regionais do Trabalho competentes; e (iii) nomear prepostos para representar a Outorgante em processos em curso na justiça do Trabalho e assinar Guias de Autorização par Movimentação de conta corrente de depósitos bancários vinculados

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); tudo em nome do Condomínio Grand Plaza Shopping; (6) Nomear prepostos com fins específicos e prazo determinado para representarem o Condomínio e/ou Associação dos Lojistas nos processos judiciais; (7) Outorgar procurações a advogados previamente contratados com cláusula "ad judicium" para, em nome do Fundo e/ou em nome do Condomínio, propor ou contestar ações de qualquer natureza execuções, inclusive, mas não limitado às ações renovatórias propostas pelos locatários de salões de uso comercial do Grand Plaza Shopping ou cujos contratos foram firmados com o Fundo ou com o Condomínio, podendo, ainda, propor ou contestar demais ações; (8) Contratar e assinar contratos de câmbios junto a Instituições Financeiras; (9) Assinar contratos de prestação de serviços para o Condomínio e/ou Associação dos Lojistas; (10) Alterar a Escritura Declaratória de Normas Gerais (EDNG) e o Regulamento Interno do Grand Plaza Shopping, quando necessário; (11) Declarar o que for preciso, a fim de que os compromissos, renúncia e obrigações referentes à administração do Condomínio possam ser expressos em qualquer documento público e particular; (12) Realizar transferências bancárias de mesma titularidade, ou para conta corrente dos proprietários (as) do Grand Plaza Shopping, independente do valor, para contas do mesmo banco ou entre bancos, (13) Emitir comprovantes, solicitar informações de saldos, extratos de contas e demais informações necessárias ao gerenciamento das contas correntes (14) Solicitar talões de cheques, retirar cheques não compensados ou retidos pelas instituições financeiras, assinar contratos de prestação de serviços e/ou convênios e serviços junto a Instituições Financeiras, necessárias para a movimentação das contas correntes em nome do Condomínio, Realizar aplicações financeiras e resgates, tudo em nome do Condomínio e em nome Associação dos Lojistas; (15) Assinar contratos de fiança bancária desde que esta fiança se destine à garantia dos contratos firmados com o Condomínio para fornecimento de energia elétrica(16) Nomear procuradores para representar o Condomínio perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, concessionária de serviços públicos, empresas públicas e privadas, sociedade de economia mista; (i) defender, interpor e/ou desistir de recursos administrativos e impugnações, acompanhar seu processamento, obter informações, cumprir exigências; e (ii) solicitar e retirar quaisquer certidões; representar perante os Cartórios judiciais e extrajudiciais (17) Representar o Condomínio perante os Cartórios de Protesto de Títulos, requerendo o cancelamento de protestos e retirando títulos; (18) Assinar, alterar e rescindir contratos de patrocínio e contratos de doação, em conformidade com a competente ata de assembleia geral, do Grand Plaza Shopping que aprova referida doação, exceto doações ou patrocínios de órgãos públicos (19) Adquirir veículos automotores e/ou assinar documentos de transferência de veículos de propriedade do Condomínio Grand Plaza Shopping junto ao DETRAN; (20) Realizar pagamentos eletrônicos, transferências eletrônicas, emitir, sacar, caucionar, protestar, descontar, retirar, endossar cheques e ordens de pagamento, assinar borderôs de NP's, tudo em nome do Condomínio. Ainda, poderá a procuração outorgar poderes para a Outorgada, abrir e encerrar contas bancárias necessárias à concentração dos recebimentos de Aluguéis, Encargos Condominiais e Fundo de Promoção, em nome do Condomínio e Associação dos Lojistas.



É permitido o substabelecimento dos poderes outorgados pelo presente instrumento. A presente procuração será válida até 01 de dezembro de 2022.

Na hipótese de revogação ou término do prazo de validade da presente procuração, todos os substabelecimentos outorgados estarão automaticamente revogados. A OUTORGADA será a única e exclusiva responsável pelos atos praticados decorrentes da outorga dos substabelecimentos. A OUTORGADA responsabiliza-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 667 do Código Civil Brasileiro.



São Paulo, 25 de novembro de 2021

*Assinal*

*[Handwritten signature]*



**FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING**  
administrado por  
**Rio Bravo Investimentos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**  
Alexandre Rodrigues de Oliveira  
RG 37.051.393-9  
CPF 308.973.015-09

 **TABELIAO OLIVEIRA LIMA**  
15ª Cartório de Notas  
Bof. João Roberto de Oliveira Lima  
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855, CEP: 04548-005  
Vila Olimpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP  
PABX: (11) 3058-5100 - www.15notas.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONOMICO a(s) Firma(s) de:  
ANITA SPICHLER SCAL e ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, a qual  
confere com padrao depositado em cartorio.  
Sao Paulo/SP, 05/01/2022 - 12:05:50

Em Testemunho da verdade. Total R\$ 20,70  
RENATO HEINWANDERZ - ESCRIVENTE AUT.  
Etiqueta: 3276779 Selos: RB 662481

Colégio Notarial do Brasil



11-1237

VALOR ECONOMICO

C21059ABD662481



Tabelaio Oliveira Lima  
Vila Olimpia - Esquina com a Rua Funchal - São Paulo - SP  
PABX: (11) 3058-5100

VERIFICIDADE: AF833809

**RENATO HEINWANDERZ**  
**ESCRIVENTE AUTORIZADO**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA


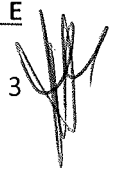


Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as seguintes empresas: **1) CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.341.881; **2) CCP PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.619.927/0001-68, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.979.657; **3) CCP ACÁCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.551.311/0001-00, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.881.401; **4) CCP ÁGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.591.482/0001-09, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.228.528.274; **5) ON STORES SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.180.472/0001-39, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.937; **6) CCP BROMÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.551.324/0001-71, com seus atos arquivados na JUCESP sob NIRE 35.300.376.862; **7) CCP CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.597.909/0001-43, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.396.422; **8) CCP CITRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.180.439/0001-09, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.911; **9) CCP EUCALIPTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n.º 10.551.308/0001-89, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.979.967; **10) CSC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.180.405/0001-14, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.178; **11) CCP LAVANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.799.157/0001-21, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.461; **12) CCP LILAC**

**EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.591.466/0001-16, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.228.528.282; **13) CCP MOGNO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 09.597.871/0001-09, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.396.431; **16) ON DIGITAIS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.432.567/0001-30, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.203.517; **17) ON CORPORATE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.591.496/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.228.528.231; **17) YM INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.477.332/0001-15, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.222.631.235; **18) API SPE 88 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.117.101/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.221.793.185; **19) KANSAS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.337.142/0001-60, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.235.589.615; **20) NEBRASKA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.500.277/0001-03, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.235.604.991; **21) CALIFORNIA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.067.385/0001-14, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.236.003.711; **22) CONDADO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.067.458/0001-78, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.236.003.746; **23) MONTANA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.067.401/0001-79, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.236.003.720; **24) TCB EMPREENDEIMENTOS E**



**PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, Cep 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.067.375/0001-89, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob o NIRE 35.236.003.703; **25) CCP ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES LTDA.**, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 02.839.383/0001-11, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob NIRE 35.218.401.212; **26) CCP CALIANDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 11.392.899/0001-51, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.416.813; **28) CCP ÉBANO ADMINISTRADORA LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.056.435/0001-13, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.506.803; **29) CCP MARFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.597.890/0001-35, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.376.871; **30) CCP MAGNÓLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.551.329/0001-02, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.881.461; **31) METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.799.741/0001-87, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.929; **32) MICÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 11.457.701/0001-70, com seus atos arquivados na JUCESP sob NIRE 35.223.948.551; **33) SHOPPING METROPOLITANO BARRA S/A.**, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.960.041/0001-71, com seus atos arquivados na JUCESP sob NIRE 35.300.456.424; **34) TIETÊ ADMINISTRADORA LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.799.179/0001-91, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.453; **35) CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.619.121/0001-68, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.225.293.888; **36) PARK PLACE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Av. Industrial nº 600, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 05.156.626/0001-05, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.219.360.722; **37) AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E**

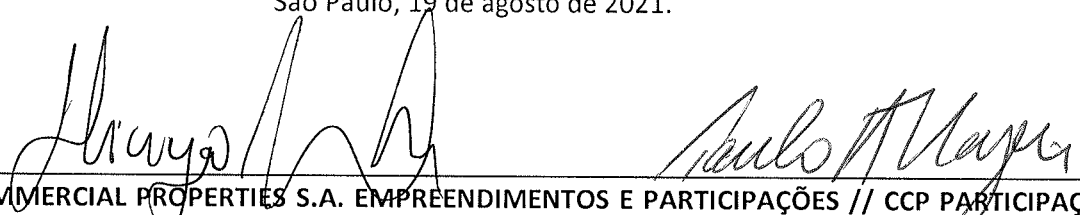
  
  


**PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 03.417.087/0001-95, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“**JUCESP**”) sob NIRE 35.221.621.503; **38) CCP AÇUCENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede e foro em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.432.799/0001-98, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.203.525; **39) CCP ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.799.200/0001-59, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.361.902; **40) CCP AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 11.392.786/0001-56; **41) CCP MÁRMORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.799.901/0001-98, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.227.362.470; **42) COLORADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.334.027/0001-32, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.235.589.356; **43) CCP NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob nº 09.434.012/0001-07, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.222.199.872; **44) MILLENIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.355.044/0001-22, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.215.913.565; **45) CCP PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, cj. 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.797.632/0001-90, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.528.468; **46) OKLAHOMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.960.679/0001-01, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.480.325 e **47) TEXAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.600, 14º andar, conjunto 141, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.104.709/0001-32, com seus atos constitutivos registrados na JUCESP sob NIRE 35.300.481.186, todas neste ato representada nos termos de seus Contratos/Estatutos Sociais, por seus Diretores **THIAGO KIYOSHI VIEIRA MURAMATSU**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº.43.760.851-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº



320.167.378-16 e **PAULO ROBERTO NAZAR**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador do RG nº 8.953.476 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 034.994.788-03, ambos residentes e domiciliados na Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.600, 14º andar, conjunto 141, parte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 nomeiam e constituem como seus procuradores os advogados **WILLIAM CARMONA MAYA**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 257.198, **FERNANDO DENIS MARTINS**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 182.424, **FELIPE NAVEGA MEDEIROS**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o n.º 217.017, todos integrantes do escritório Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, com registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob o nº. 11.785, com sede na Rua Iguatemi, 354, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010, [controller@cmmm.com.br](mailto:controller@cmmm.com.br), a quem confere amplos poderes para representar a outorgante em Juízo ou fora dele, perante o foro em geral, ou ainda qualquer órgão administrativo ou judicial, da esfera federal, estadual, municipal ou previdenciária, para o que lhe outorga os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo requerer e recorrer, bem como propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive mandado de segurança, correção parcial e embargos de terceiro, elaborar carta de preposição e nomear prepostos, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo aos procuradores, ainda, poderes especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais, os poderes que ora lhes são conferidos, dando tudo por firme e valioso, especificamente para atuação em processos judiciais.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.



CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES // CCP PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP ACÁCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP ÁGATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// ON STORES SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.// CCP BROMÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.// CCP CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP CITRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP EUCALIPTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. // CSC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. // CCP LAVANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP LILAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.// CCP MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.// ON DIGITAIS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.// ON CORPORATE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. // YM INVESTIMENTOS LTDA. // API SPE 88 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // KANSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // NEBRASKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.// CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.// CONDADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // MONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // TCB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADES LTDA. // CCP CALIANDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

//CCP ÉBANO ADMINISTRADORA LTDA. // CCP MARFIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. // CCP MAGNÓLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA. // MICÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // SHOPPING METROPOLITANO BARRA S.A. // TIETE ADMINISTRADORA LTDA. // CCP LEASING MALLS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. // PARK PLACE ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA. // AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP AÇUCENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP MÁRMORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // CCP NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // MILLENIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. // TEXAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. // OKLAHOMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. // COLORADO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. // CCP PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS S.A.

THIAGO KIYOSHI VIEIRA MURAMATSU

  
PAULO ROBERTO NAZAR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUZO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANINURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FRIEIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENGUER  
ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE PONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
HENRIQUE ÁVILA

RENATO RESENDE BENEDUZI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHIEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
RAFAEL MOCARZEL  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
MATHIEUS SOUBHIA SANCHES  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARANA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS

EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHIEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLUCCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
ANA CAROLINA MUSA  
RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHRUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ

BEATRIZ MARIA MARQUES HENRIQUE  
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA  
ANA CLARA SARNEY  
MARIANA DE B. MARIANI GUERREIRO  
GABRIEL SALATINO  
JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS  
TATIANA FARINA LOPES  
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA  
BEATRIZ BRITO SANTANA  
VIVIAN JOORY  
ALEXANDRA FRIGOTTO  
ANTONIO AZIZ  
DANIEL HEMERILY FERREIRA  
HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER  
MATHIAS FELIPE MATTOSO BADÓFSZKY  
JOÃO PEDRO VASCONCELLOS  
LEONARDO WORTMANN GHIARONI  
ROBSON LAPOENTE NOVAES

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1999)  
HELJO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001

BANCO MASTER S.A. (nova denominação de BANCO MÁXIMA S.A.), MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (nova denominação de MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) e MÁXIMA PATRIMONIAL LTDA., nos autos do processo de falência da MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A. e outras, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, diante dos termos dos novos embargos de declaração de fls. 11.595/11.606, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

RESERVA DE CRÉDITO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por alguns credores trabalhistas à decisão de fls. 11.467/11.468, que, por sua vez, havia rejeitado anteriores embargos opostos pelos mesmos credores, e mantido a determinação anterior de autorizar o i. Administrador Judicial a assinar o acordo celebrado entre a Massa Falida e os suplicantes nos autos da ação de responsabilidade civil nº 0266060-36.2018.8.19.0001.

2. Naquela oportunidade, afirmou esse MM. Juízo, muito acertadamente, que *"o acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à massa falida e o total de créditos trabalhistas, constantes no QGC é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62"* (fls. 11.468 - grifou-se).

3. E complementou, de forma judiciosa, que mais de 93% dos credores trabalhistas serão beneficiados com o acordo, *"devendo os demais, não contemplados, requererem reserva de crédito, conforme previsão do art. 10, §4º da Lei nº 11.101/05"* (fls. 11.468 - grifou-se).

4. Agora, através desses novos embargos de declaração, esclareceram que, dos 20 (vinte) credores trabalhistas, apenas 6 (seis) deles ainda não tiveram apreciado seus pedidos de habilitação de crédito, e que *"(...) estão pendentes de habilitação somente o valor de R\$ 290.467,22 (...)"* (fls. 11.604).

5. Como se vê, e obviamente sem entrar no mérito dos pedidos de habilitação acima mencionados, o valor total deles (R\$ 290.467,22) é inferior ao saldo remanescente indicado no acordo celebrado entre os suplicantes e o AJ, deduzidos os

créditos trabalhistas já habilitados no QGC (R\$ 427.833,62), de modo que não há qualquer prejuízo em celebrar aquele acordo, mantendo a reserva de crédito pretendida pelos credores trabalhistas.

6. Esclareça-se, por oportuno, que o próprio Administrador Judicial, na sua manifestação de fls. 11.250/11.255, corretamente afirmou que "os credores com habilitações retardatárias ainda não julgadas poderão requerer a reserva de seus créditos, nos termos do §4º do mesmo artigo, o que não significa que tais créditos seriam pagos, mas apenas que os valores discutidos seriam separados para não compor o monte a ser rateado" (fls. 11.252 - grifou-se).

7. Ao que parece, o entendimento do i. Administrador Judicial converge com o requerimento feito pelos credores trabalhistas, de se fazer uma reserva de crédito no valor das habilitações ainda não julgadas por esse MM. Juízo.

8. Ressalte-se, uma vez mais, que ainda assim o valor do acordo celebrado pelos suplicantes no processo nº 0266060-36.2018.8.19.0001 em apenso é mais que suficiente para pagamento de todos os credores trabalhistas habilitados no QGC, bem como para a reserva de crédito de todo valor pretendido pelos embargantes de fls. 11.595/11.606, e ainda assim restará um saldo remanescente.

\* \* \*

9. Pelo exposto, os suplicantes informam que concordam com o pedido dos credores trabalhistas de fls. 11.595/11.606, de reserva de crédito do valor ali indicado, até que sejam

julgadas as habilitações de crédito por ele indicadas, desde que eles também não se oponham à assinatura, pelo i. Administrador Judicial, do acordo entre os suplicantes e a Massa Falida, mediante petição nos autos nesse sentido e renunciando ao direito de recorrer da decisão judicial de fls. 11.467/11.468.

Nestes termos,  
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022



Marcelo Lamego Carpenter  
OAB/RJ 92.518



Marcelo Gonçalves  
OAB/RJ 108.611



Ricardo Loretti  
OAB/RJ 130.313

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 20/05/2022**

**Data da Juntada 18/05/2022**

**Tipo de Documento Petição**

**Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.**





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº: 0165950-68.2014.8.19.0001**

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Procuradora, nos autos do processo de Falência de **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A., NET PRICE TURISMO S.A e VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.**, vem informar a Vossa Excelência a existência de créditos de natureza tributária em face da aludida sociedade, conforme discriminados na certidão em anexo, requerendo sejam devidamente anotados no Quadro Geral de Credores, para oportuno pagamento, de acordo com a ordem de preferência legal, **observada a paridade de condições entre as Fazendas Públicas, se for o caso, tal como decidido pelo C. STF, no âmbito da ADPF 357.**<sup>1</sup>

Por fim, requer seja intimado de eventual venda judicial de bem imóvel situado no Município, para que possa informar seus créditos de IPTU e taxa, concursais e extraconcursais, acaso existentes, com vistas à sub-rogação prevista no art. 130, parágrafo único do CTN.

**Endereços para intimação:**

Travessa do Ouvidor, nº 4 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep 20040-040

<sup>1</sup>Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgou procedente o pedido formulado para declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 das normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e cancelou a Súmula n. 563 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação, e o Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

e-mail: [informa.leilao@rio.rj.gov.br](mailto:informa.leilao@rio.rj.gov.br) e [documento.eletronico@rio.rj.gov.br](mailto:documento.eletronico@rio.rj.gov.br).

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

**CLAUDIA MARIA M. DE CASTRO STERNICK**  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
MATR. 10/1452333  
OAB Nº 55.295



### CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 09.372.578/0001-43, certifica que

### FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0003-05

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/145867/2012-00	ISS	312.895,43	Cobrança	Judicial	Cobrança	0135779-94.2015.8.19.0001
10/215409/2016-00	ISS	363.021,64	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320132-07.2017.8.19.0001
10/045688/2018-00	ISS	425.838,30	Cobrança	Judicial	Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
10/047187/2018-00	ISS	81.183,48	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0022-78

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/145868/2012-00	ISS	195.848,19	Cobrança	Judicial	Cobrança	0135987-78.2015.8.19.0001
10/215420/2016-00	ISS	318.404,24	Cobrança	Judicial	Cobrança	0318665-90.2017.8.19.0001
10/045697/2018-00	ISS	333.218,54	Cobrança	Judicial	Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
10/047194/2018-00	ISS	83.792,22	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S.A - 09.372.578/0017-00

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/145869/2012-00	ISS	357.590,37	Cobrança	Judicial	Cobrança	0135231-69.2015.8.19.0001
10/213865/2016-00	ISS	221,70	Inscrita	Amigável	Cobrança	
10/215466/2016-00	ISS	491.544,93	Cobrança	Judicial	Cobrança	0320282-85.2017.8.19.0001
10/045733/2018-00	ISS	402.445,63	Cobrança	Judicial	Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001
10/047231/2018-00	ISS	85.075,86	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S A - 09.372.578/0001-43

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/006490/2015-00	ISS	180.306,61	Cobrança	Judicial	Cobrança	0342956-91.2016.8.19.0001
10/006491/2015-00	ISS	79.765,07	Cobrança	Judicial	Cobrança	0342956-91.2016.8.19.0001
10/215322/2016-00	ISS	16.177,66	Cobrança	Judicial	Cobrança	0324719-72.2017.8.19.0001
10/045618/2018-00	ISS	411.770,31	Cobrança	Judicial	Cobrança	0230664-90.2021.8.19.0001
10/046306/2018-00	ISS	161,27	Cobrança		Cobrança	0230664-90.2021.8.19.0001
10/047123/2018-00	ISS	101.021,42	Cobrança		Cobrança	0230664-90.2021.8.19.0001

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S A - 09.372.578/0014-68

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/187911/2015-00	ISS	205.287,41	Cobrança	Judicial	Cobrança	0342796-66.2016.8.19.0001
15/012971/2015-00	ISS - Multa Formal	995,20	Cobrança	Judicial	Cobrança	0344691-62.2016.8.19.0001
15/064955/2015-00	ISS - Multa Formal	1.970,17	Cobrança	Judicial	Cobrança	0344691-62.2016.8.19.0001
10/213742/2016-00	ISS	188.939,60	Cobrança	Judicial	Cobrança	0318626-93.2017.8.19.0001

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S A - 09.372.578/0013-87

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213741/2016-00	ISS	84.801,87	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303446-32.2020.8.19.0001
10/215332/2016-00	ISS	36.890,04	Cobrança		Cobrança	0303446-32.2020.8.19.0001

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0002-24

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213764/2016-00	ISS	118.330,61	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303454-09.2020.8.19.0001
10/215358/2016-00	ISS	59.329,35	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303454-09.2020.8.19.0001

#### EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0020-06

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
----------	----------	--------------	----------	------	---------------	--------------



10/213765/2016-00	ISS	129.402,83	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303455-91.2020.8.19.0001
10/215359/2016-00	ISS	187.943,01	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303455-91.2020.8.19.0001

EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0024-30

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213793/2016-00	ISS	85.177,48	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303470-60.2020.8.19.0001
10/215386/2016-00	ISS	104.081,37	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303470-60.2020.8.19.0001

EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0004-96

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213806/2016-00	ISS	55.235,35	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303479-22.2020.8.19.0001
10/215398/2016-00	ISS	40.177,80	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303479-22.2020.8.19.0001

EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0023-59

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213807/2016-00	ISS	61.543,29	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303480-07.2020.8.19.0001
10/215399/2016-00	ISS	34.786,01	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303480-07.2020.8.19.0001
10/047180/2018-00	ISS	18.229,03	Cobrança		Cobrança	0239163-63.2021.8.19.0001

EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0015-49

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213823/2016-00	ISS	65.094,08	Cobrança		Cobrança	0303492-21.2020.8.19.0001
10/215414/2016-00	ISS	17.812,33	Cobrança		Cobrança	0303492-21.2020.8.19.0001

EXPANDIR PARTICIPACOES S/A - 09.372.578/0021-97

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/213832/2016-00	ISS	133.988,88	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303497-43.2020.8.19.0001
10/215427/2016-00	ISS	114.968,00	Cobrança	Judicial	Cobrança	0303497-43.2020.8.19.0001

**Observações Complementares**

Esta certidão também é válida para a(s) filial(is) de EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA, inscrita(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº do radical 09.372.578/.



Esta certidão compõe-se de 3 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

**Observações**

Rio de Janeiro, RJ, 10/05/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 25/10/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

---

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6



## CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.675.729/0001-68, certifica que

## FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

NET PRICE TURISMO S/A - 00.675.729/0001-68

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/044868/2018-00	ISS	11.457,26	Cobrança		Cobrança	0238326-08.2021.8.19.0001

### Observações Complementares

Esta certidão também é válida para a(s) filial(is) de NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA, inscrita(s) no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº do radical 00.675.729/.

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

- Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/10/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6



## CERTIDÃO POSITIVA

A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 09.283.038/0001-93, certifica que

## FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A - 09.283.038/0001-93

Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/047117/2018-00	ISS	2.900,52	Inscrita		Cobrança	

### Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 180 dias, a contar desta data.

### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

- Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/10/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6



## CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 12.107.005/0001-05, certifica que

## NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

### Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 27/08/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6





## CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **EXPANDIR FRANQUIAS S/A - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 13.281.569/0001-14, certifica que

## NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

### Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 10/05/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/08/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6



## CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **BRENT RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 12.581.133/0001-88, certifica que

## NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

### Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 11/05/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 27/08/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>23/05/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>23/05/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>510007760578</b>
<b>Texto</b>	<b>1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro</b>





**JFRJ - 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo 0144195-50.2016.4.02.5101 - OFÍCIO SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE RESERVA DE CRÉDITO SOLICITADA**

01vfef@jfrj.jus.br <01vfef@jfrj.jus.br>

Qua, 18/05/2022 14:50

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Estamos encaminhando ofício com solicitação de informações sobre reserva de crédito anteriormente requerida por este Juízo.

Atenciosamente,  
01VFEF - SJRJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, (134), Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: +5521995573277 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0144195-50.2016.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

**OFÍCIO Nº 510007760578**

Rio de Janeiro, 17/05/2022

**Chave do Processo:** 723148805618

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA**  
**3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TJRJ**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115  
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903  
**E-MAIL:** cap03vemp@tjrj.jus.br

**Vosso Processo:** Nº 0165950-68.2014.819.0001

Senhor Juiz

Solicito a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja este Juízo **informado acerca da reserva de crédito requerida** por meio dos ofícios nº OFI.0046.000205-5/2017, de 19/5/2017, e nº OFI.0046.000084-2/2018, de 6/3/2018 (cópias anexas).

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

---

**0144195-50.2016.4.02.5101**

**510007760578 .V2**



120160135612

EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO DE JANEIRO

UNIAO, pessoa juridica de direito publico interno, com fundamento na Lei nº. 6830, de 22 de setembro de 1980, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUCAO FISCAL, para cobrança da divida no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.075.264,74 (UM MILHAO, SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E S ESSENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS. \*\*\*\*\*) atualizada para o mes de 09/2016, conforme as anexas certidoes de Divida Ativa sob numero (s) 12.954.524-4, 12.954.525-2, \*\*\*\*\* contra:

Devedor		Identificacao
EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA		CGC: 09.372.578/0001-43
Endereco		Telefone
R RODRIGO SILVA 26 SALA 601 PARTE	Município	UF
CEP 20011-902 BAIRO CENTRO	RIO DE JANEIRO	RJ

Para tanto, requer-se na forma do artigo 8 da Lei 6.830 e art. 172, paragrafo 2, doCodigo de Processo Civil:

- 1.A citacao da(o) Executada (o), pelo correio, com Aviso de Recepcao (AR) para pagar, no prazo legal, as dividas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei No 1.025/1969, alterado pelo Decreto-Lei No. 1.645/1978, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembarcados para garantir a execucao em consonancia com a legislacao em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execucao da divida.
2. Nao paga a divida ou nao garantida a execucao, a expedicao de mandado de penhora e avaliacao a recair sobre tantos bens quanto bastem a garantia integral da divida, inclusive imoveis, nesse caso procedendo-se a intimacao do conjuge e a notificacao do cartorio de re-

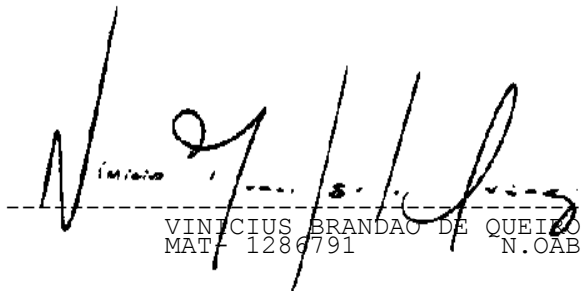
F.0001  
 (continua)



120160135612

gistro de imoveis competente.  
Da-se a causa o valor da divida com os  
acrescimos calculados ate a data da distribuicao, nos termos do artigo  
60, paragrafo 4o da Lei de Execucoes Fiscais.

Nestes Termos,  
p.deferimento  
RIO DE JANEIRO, 17/09/2016

  
-----  
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ  
MAT- 1286791 N.OAB- 96696

Procuradoria: RIO DE JANEIRO  
Endereco: AV PRES ANTONIO CARLOS  
Cep: 20020-010 Bairro: CENTRO A.C ORSEY  
Município: RIO DE JANEIRO

375 SL.538

UF: RJ

F.0002  
(final)



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

**Ofício nº OFI.0046.000205-5/2017 - SEC-1ª VFEF**

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0144195-50.2016.4.02.5101 (2016.51.01.144195-6)**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 129545244 (17/09/2016-275720,52); 129545252**

Vosso: **0165950-68.2014819.0001**

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.098.484,65**, atualizado até **13/12/2016**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
**Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais**

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903





**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

**Ofício nº OFI.0046.000084-2/2018 - SEC-1ª VFEF**

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0144195-50.2016.4.02.5101 (2016.51.01.144195-6)**  
**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL**  
**EXECUTADO: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 129545244 (17/09/2016-275720,52); 129545252**

Vosso: 0165950-68.2014.8.19.0001

Senhor Juiz

Reiterando o ofício anterior de número **OFI.0046.000205-5/2017**, e, tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.098.484,65**, atualizado até **13/12/2016**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
**Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais**

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903



MM JUIZ FEDERAL

A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL informa que o processo falimentar da empresa executada é extremamente complexo e volumoso (mais de 42 volumes e 10 mil páginas), de modo que a pesquisa sobre o ofício enviado por este r. Juízo ao processo falimentar não obteve êxito.

No Quadro Geral de Credores apontado pelo administrador, faz tão somente menção a um valor de crédito tributário devido pelo executado, contudo não aponta os débitos que originam aquele valor incluído no QGC. Considerando que nos sistemas da PGFN a empresa executada deve mais de 16 milhões de reais e no Quadro-Geral de Credores consta apenas 3 milhões de Créditos Tributários, requer a União seja o administrador judicial, Dr. GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ 176.184), intimado eletronicamente para informar se os valores desta execução fiscal foram incluídos ou não no referido quadro.

Termos em que, pede deferimento.

Rio, 09/11/2020.

CARLOS CORTES VIEIRA LOPES  
Procurador da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Debcad Resumido**

Debcads Localizados: 5  
 Debcads Selecionados: 5  
 Parâmetro de Localização: 09372578000143

---

<b>Devedor Principal:</b>	EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA
<b>CPF/CNPJ:</b>	9372578000143
<b>Debcad:</b>	129545244
<b>Situação:</b>	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
<b>Procuradoria Responsável:</b>	RIO DE JANEIRO
<b>Sistema de Origem:</b>	Sicob
<b>Órgão de Origem:</b>	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
<b>Data Inscrição:</b>	28/08/2016
<b>Natureza da Dívida:</b>	Previdenciária - Outros
<b>Documento de Origem:</b>	DCGB - DCG BATCH
<b>Data do documento de Origem:</b>	20/08/2016
<b>Período da Dívida:</b>	03/2014 a 07/2014
<b>Forma de Constituição:</b>	Declaração (GFIP)
<b>Receita:</b>	Previdenciárias
<b>Valor Principal:</b>	R\$ 155.049,93
<b>Valor Total:</b>	R\$ 328.356,91
<b>Nº Judicial:</b>	01441955020164025101
<b>Órgão de Justiça de Origem:</b>	FEDERAL
<b>Data de Protocolo:</b>	24/10/2016
<b>Juízo:</b>	0

---

<b>Devedor Principal:</b>	EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA
<b>CPF/CNPJ:</b>	9372578000143
<b>Debcad:</b>	129545252
<b>Situação:</b>	AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535
<b>Procuradoria Responsável:</b>	RIO DE JANEIRO
<b>Sistema de Origem:</b>	Sicob
<b>Órgão de Origem:</b>	UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC
<b>Data Inscrição:</b>	28/08/2016
<b>Natureza da Dívida:</b>	Previdenciária - Outros
<b>Documento de Origem:</b>	DCGB - DCG BATCH
<b>Data do documento de Origem:</b>	20/08/2016
<b>Período da Dívida:</b>	03/2014 a 07/2014
<b>Forma de Constituição:</b>	Declaração (GFIP)



**Receita:** Previdenciárias  
**Valor Principal:** R\$ 449.630,73  
**Valor Total:** R\$ 952.184,95  
**Nº Judicial:** 01441955020164025101  
**Órgão de Justiça de Origem:** FEDERAL  
**Data de Protocolo:** 24/10/2016  
**Juízo:** 0

---

**Devedor Principal:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**CPF/CNPJ:** 9372578000143  
**Debcad:** 369770536  
**Situação:** AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535  
**Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO  
**Sistema de Origem:** Sicob  
**Órgão de Origem:** UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC  
**Data Inscrição:** 09/01/2015  
**Natureza da Dívida:** Previdenciária - Outros  
**Documento de Origem:** DCGO - LDCG / DCG ONLINE  
**Data do documento de Origem:** 27/08/2010  
**Período da Dívida:** 06/2010 a 07/2010  
**Forma de Constituição:** Declaração (GFIP)  
**Receita:** Previdenciárias  
**Valor Principal:** R\$ 43.164,94  
**Valor Total:** R\$ 109.625,14  
**Nº Judicial:** 00951259820154025101  
**Órgão de Justiça de Origem:** FEDERAL  
**Data de Protocolo:** 19/08/2015  
**Juízo:** 0

---

**Devedor Principal:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**CPF/CNPJ:** 9372578000143  
**Debcad:** 462978540  
**Situação:** AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535  
**Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO  
**Sistema de Origem:** Sicob  
**Órgão de Origem:** UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC  
**Data Inscrição:** 26/07/2015  
**Natureza da Dívida:** Previdenciária - Outros  
**Documento de Origem:** DCGB - DCG BATCH  
**Data do documento de Origem:** 27/07/2014  
**Período da Dívida:** 13/2008 a 02/2014  
**Forma de Constituição:** Declaração (GFIP)  
**Receita:** Previdenciárias  
**Valor Principal:** R\$ 392.794,53  
**Valor Total:** R\$ 858.356,23  
**Nº Judicial:** 01447552620154025101  
**Órgão de Justiça de Origem:** FEDERAL  
**Data de Protocolo:** 25/11/2015



Juízo: 58

---

**Devedor Principal:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**CPF/CNPJ:** 9372578000143  
**Debcad:** 462978559  
**Situação:** AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO - 535  
**Procuradoria Responsável:** RIO DE JANEIRO  
**Sistema de Origem:** Sicob  
**Órgão de Origem:** UA DRF RIO DE JANEIRO I - CAC  
**Data Inscrição:** 26/07/2015  
**Natureza da Dívida:** Previdenciária - Outros  
**Documento de Origem:** DCGB - DCG BATCH  
**Data do documento de Origem:** 27/07/2014  
**Período da Dívida:** 13/2008 a 02/2014  
**Forma de Constituição:** Declaração (GFIP)  
**Receita:** Previdenciárias  
**Valor Principal:** R\$ 1.208.110,09  
**Valor Total:** R\$ 2.640.071,80  
**Nº Judicial:** 01447552620154025101  
**Órgão de Justiça de Origem:** FEDERAL  
**Data de Protocolo:** 25/11/2015  
Juízo: 58

---

FIM DO RELATÓRIO

---



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**Resultado de Consulta Inscrição Resumido**

Inscrições Localizadas: 15  
 Inscrições Seleccionadas: 15  
 Parâmetro de Localização: 09372578000143

**1º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 724971/2014-82  
**Nº Inscrição:** 70 7 15 001090-92  
**Receita:** 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
**Data Inscrição:** 04/05/2015  
**Data Primeira Cobrança:**  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 700392820154025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 181.111,81 (UFIR 170.201,80)  
**Valor Consolidado:** R\$ 366.572,50

**2º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 724971/2014-82  
**Nº Inscrição:** 70 6 15 001673-97  
**Receita:** 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
**Data Inscrição:** 04/05/2015  
**Data Primeira Cobrança:** 10/05/2015  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 700392820154025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 835.900,54 (UFIR 785.546,90)  
**Valor Consolidado:** R\$ 1.691.873,08

**3º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL



**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 732572/2014-95  
**Nº Inscrição:** 70 7 15 001632-08  
**Receita:** 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
**Data Inscrição:** 12/06/2015  
**Data Primeira Cobrança:** 05/07/2015  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 1097669120154025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 18.335,37 (UFIR 17.230,83)  
**Valor Consolidado:** R\$ 38.442,80

---

**4º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 732572/2014-95  
**Nº Inscrição:** 70 6 15 020111-06  
**Receita:** 1804 / DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL  
**Data Inscrição:** 12/06/2015  
**Data Primeira Cobrança:** 05/07/2015  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 1097669120154025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 803.156,29 (UFIR 754.775,16)  
**Valor Consolidado:** R\$ 1.665.237,84

---

**5º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 732572/2014-95  
**Nº Inscrição:** 70 2 15 000894-60  
**Receita:** 3551 / DIV.ATIVA-IRPJ  
**Data Inscrição:** 12/06/2015  
**Data Primeira Cobrança:** 05/07/2015  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 1097669120154025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 2.635.187,65 (UFIR 2.476.447,32)  
**Valor Consolidado:** R\$ 5.463.552,69

---

**6º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA



**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 732572/2014-95  
**Nº Inscrição:** 70 6 15 020112-97  
**Receita:** 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
**Data Inscrição:** 12/06/2015  
**Data Primeira Cobrança:** 05/07/2015  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 1097669120154025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 84.624,70 (UFIR 79.526,99)  
**Valor Consolidado:** R\$ 177.428,25

---

**7º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 509023/2015-08  
**Nº Inscrição:** 70 7 15 005813-87  
**Receita:** 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
**Data Inscrição:** 09/12/2015  
**Data Primeira Cobrança:** 09/01/2016  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 418232320164025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 267.652,60 (UFIR 251.529,38)  
**Valor Consolidado:** R\$ 500.702,86

---

**8º Devedor:** EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
**Tipo de Devedor:** PRINCIPAL  
**CPF/CNPJ:** 09.372.578/0001-43  
**Situação:** ATIVA AJUIZADA  
**Nº Processo Administrativo:** 12448 509024/2015-44  
**Nº Inscrição:** 70 6 15 030317-71  
**Receita:** 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
**Data Inscrição:** 09/12/2015  
**Data Primeira Cobrança:** 09/01/2016  
**Cadastro Nacional de Obras:**  
**Nº Processo Judicial:**  
**Nº Único de Processo Judicial:** 418232320164025101  
**Procuradoria Responsável:** SEGUNDA REGIAO  
**Valor Inscrito:** R\$ 1.235.319,92 (UFIR 1.160.905,73)  
**Valor Consolidado:** R\$ 2.310.936,87

---





9º Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10768 413925/2009-45  
Nº Inscrição: 70 7 16 002005-20  
Receita: 0810 / DIV.ATIVA-PIS  
Data Inscrição: 12/04/2016  
Data Primeira Cobrança: 07/05/2016  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 1047961420164025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 7.379,55 (UFIR 6.935,01)  
Valor Consolidado: R\$ 16.313,97

---

10º Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43  
Situação: ATIVA AJUIZADA  
Nº Processo Administrativo: 10768 413925/2009-45  
Nº Inscrição: 70 6 16 009147-47  
Receita: 4493 / DIV.ATIVA-COFINS  
Data Inscrição: 12/04/2016  
Data Primeira Cobrança: 07/05/2016  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial: 1047961420164025101  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 37.841,76 (UFIR 35.562,21)  
Valor Consolidado: R\$ 83.656,77

---

11º Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43  
Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO  
Nº Processo Administrativo: 46215 016015/2014-89  
Nº Inscrição: 70 5 17 000703-65  
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT  
Data Inscrição: 13/01/2017  
Data Primeira Cobrança: 04/02/2017  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 4.949,13 (UFIR 4.650,99)  
Valor Consolidado: R\$ 6.624,14

---



12º Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43  
Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO  
Nº Processo Administrativo: 46215 016016/2014-23  
Nº Inscrição: 70 5 17 000704-46  
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT  
Data Inscrição: 13/01/2017  
Data Primeira Cobrança: 04/02/2017  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 2.616,45 (UFIR 2.458,83)  
Valor Consolidado: R\$ 3.501,97

---

13º Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43  
Situação: ATIVA EM COBRANCA  
Nº Processo Administrativo: 46215 008455/2014-62  
Nº Inscrição: 70 5 18 014796-50  
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT  
Data Inscrição: 14/11/2018  
Data Primeira Cobrança: 27/12/2018  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 3.257,34 (UFIR 3.061,12)  
Valor Consolidado: R\$ 3.922,08

---

14º Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43  
Situação: ATIVA EM COBRANCA  
Nº Processo Administrativo: 46215 008456/2014-15  
Nº Inscrição: 70 5 18 014797-30  
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT  
Data Inscrição: 14/11/2018  
Data Primeira Cobrança: 27/12/2018  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 24.346,60 (UFIR 22.880,00)  
Valor Consolidado: R\$ 29.315,17

---



15º Devedor: EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA  
Tipo de Devedor: PRINCIPAL  
CPF/CNPJ: 09.372.578/0001-43  
Situação: ATIVA EM COBRANCA  
Nº Processo Administrativo: 46215 008457/2014-51  
Nº Inscrição: 70 5 18 014798-11  
Receita: 3623 / DIV.ATIVA-CLT  
Data Inscrição: 14/11/2018  
Data Primeira Cobrança: 27/12/2018  
Cadastro Nacional de Obras:  
Nº Processo Judicial:  
Nº Único de Processo Judicial:  
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGIAO  
Valor Inscrito: R\$ 70.411,49 (UFIR 66.170,00)  
Valor Consolidado: R\$ 84.780,85

Somatório das inscrições

---

Valor Inscrito: R\$ 6.212.091,20 (UFIR 5.837.882,27)

Valor Consolidado: R\$ 12.442.861,84

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

---

FIM DO RELATÓRIO

---



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A** e outras, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Quadro-Geral de Credores e requerer a publicação do edital do parágrafo único do mesmo artigo, na forma que segue:

*I. Observações Preliminares*

Inicialmente, é importante ressaltar alguns pontos que foram levados em consideração na elaboração do Quadro-Geral de Credores.

*a. Créditos com identificação prejudicada*

Os créditos que não continham nome ou razão social do credor ou qualquer documento de identificação, como os que estavam apontados apenas como “aluguel loja”, por exemplo, foram retirados da lista de credores, por não ser possível direcionar eventuais pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas não conhecidas.

*b. Créditos em nome de falidos e gestores ou empresas a eles relacionadas*

Foram retirados também os créditos, abaixo relacionados, que estavam em nome dos sócios das falidas, réus no IDPJ, e de gestores réus das ações de Responsabilidade Civil. Excluiu-se, ainda, os créditos em nome de empresas dos quais a Administração Judicial identificou que estes indivíduos eram proprietários ou sócios.

BRAVA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	R\$	443.970,87	VI
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA SERV ADM.	R\$	10.718,00	VI
NET PRICE TURISMO S/A	R\$	5.390,63	VI
SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR	R\$	32.503,48	VI

*c. Créditos em duplicidade*

Créditos em duplicidade também foram excluídos da lista de credores e os diferentes créditos de um mesmo credor foram somados, desde que pertencessem à mesma classe.

*d. Créditos trabalhistas acima de 150 salários mínimos da época da falência*

Quanto aos créditos trabalhistas que foram determinadas a inscrição em valores maiores que 150 salários mínimos da época da falência, qual seja, R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), tiveram o valor excedente alocados na classe VI, conforme determina o art. 83, VI, c, da Lei 11.101/05.

*II. Análise Comparativa*

O edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 12 de maio de 2015.

O valor total da relação de credores era de R\$20.761.010,07 (vinte milhões setecentos e sessenta e um mil dez reais e sete centavos).

A classe VI, relativa aos créditos quirografários, teve maior evidência na relação de credores, pois representou 77,89% (setenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) do total, conforme gráfico a seguir:

CLASSE	VALOR	%
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.169.210,75	5,63%
Classe III - Tributário	R\$ 3.421.875,78	16,48%
Classe VI - Quirografários	R\$ 16.169.923,54	77,89%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.761.010,07</b>	<b>100,00%</b>

Tabela 1: Relação de Credores – Art. 99

No dia 20 de outubro de 2015, ocorreu a publicação do edital da relação nominal de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, do art. 7º, §2º, a qual apresentou um aumento de 55,94% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) em cotejo com a relação de credores do artigo 99, parágrafo único.

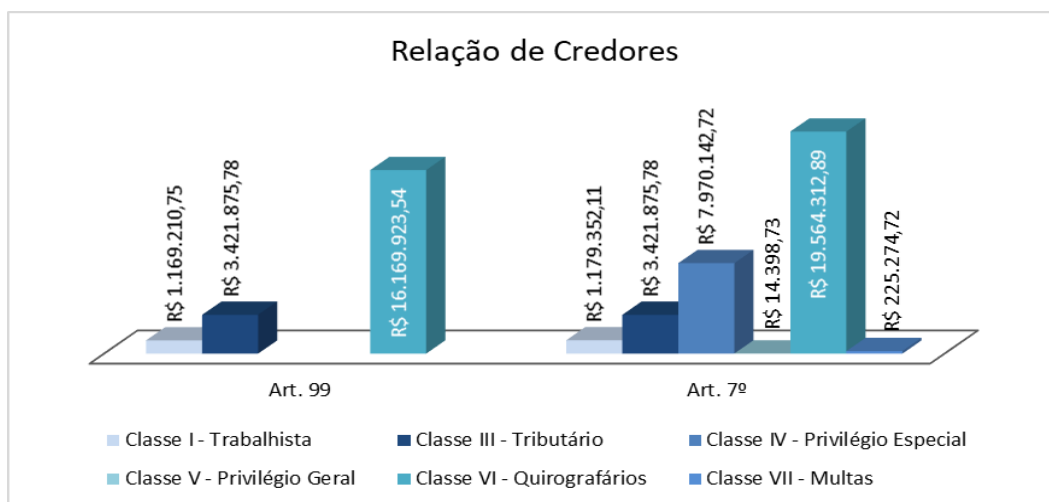


Gráfico 1: Comparação do Art. 99 e Art. 7º § 2º

A relação nominal de credores do art. 7º, §2º, apresentou um total de R\$ 32.375.356,95 (trinta e dois milhões trezentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Os créditos quirografários tiveram a maior relevância da relação, com 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento), conforme tabela a seguir:

CLASSE	VALOR	%
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.179.352,11	3,64%
Classe III - Tributário	R\$ 3.421.875,78	10,57%
Classe IV - Privilégio Especial	R\$ 7.970.142,72	24,62%
Classe V - Privilégio Geral	R\$ 14.398,73	0,04%
Classe VI - Quirografários	R\$ 19.564.312,89	60,43%
Classe VII - Multas	R\$ 225.274,72	0,70%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.375.356,95</b>	<b>100,00%</b>

Tabela 2: Relação de Credores – Art. 7º § 2º

Para a elaboração do Quadro Geral de Credores, previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial foi intimado para tomar ciência das seguintes sentenças com a finalidade de incluir ou retificar os créditos:

Classe	Credor	Valor	Nº Processo
TELEMAR NORTE LESTE	R\$ 6.790,98	EXTRA	Proc nº 0054972-87.2015.8.19.0001
ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS	R\$ 28.458,55	I	Proc. Nº 0389957-09.2015.8.19.0001
ADRIANA PAULA DE AGUIAR ANTUNES	R\$ 20.141,99	I	Proc. Nº 0082212-17.2016.8.19.0001
AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD	R\$ 12.998,94	I	Proc. Nº 0006360-84.2016.8.19.0001
ALBERIO COSTA SILVA	R\$ 30.878,90	I	Proc Nº 0422223-15.2016.8.19.0001
ANA LUCIA FERREIRA RIVEIRO	R\$ 102.347,09	I	Proc. Nº 0105325-63.2017.8.19.0001
ANA PAULA RODRIGUES	R\$ 15.906,76	I	Proc. Nº 0389933-78.2015.8.19.0001
ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI	R\$ 20.830,45	I	Proc. Nº 0005877-54.2016.8.19.0001
ANDREA MOTTA CAVALCANTI	R\$ 33.475,88	I	Proc Nº 0207529-25.2016.8.19.0001
ANDREA SOARES BASTOS	R\$ 66.885,49	I	Proc Nº 0333003-40.2015.8.19.0001
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO	R\$ 11.189,66	I	Proc. Nº 0283238-03.2015.8.19.0001
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 7.000,00	I	Proc. Nº 0249441-02.2016.8.19.0001
EDUARDO ROBERTO REIS	R\$ 14.000,00	I	Proc Nº 0333003-40.2015.8.19.0001
ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS	R\$ 17.287,09	I	Proc. Nº 0333146-29.2015.8.19.0001
GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUSA	R\$ 9.288,41	I	Proc. Nº 0388824-29.2015.8.19.0001
IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR	R\$ 143.100,00	I	Proc. Nº 0333054-51.2015.8.19.0001
JORGE LUIZ COELHO DE OLIVEIRA	R\$ 82.551,51	I	Proc. Nº 0095041-30.2016.8.19.0001
KELLY DE LIMA VIEIRA	R\$ 60.308,49	I	Alteração de Crédito através de habilitação administrativa diretamente ao AJ.
LENISE PIRES LIMA	R\$ 31.614,38	I	Proc. Nº 0225891-75.2016.8.19.0001
LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO	R\$ 108.600,00	I	Proc. Nº 0276636-59.2016.8.19.0001
LUIZ GONZAGA VIEIRA	R\$ 108.600,00	I	Proc. Nº 0102736-98.2017.8.19.0001
MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 26.379,53	I	Proc Nº 0052648-22.2018.8.19.0001
PHILLIP FERREIRA MELLO	R\$ 62.957,37	I	Proc. Nº 0006444-85.2016.8.19.0001
PRISCILA PINTO CHAVES	R\$ 81.969,80	I	Proc. Nº 0227408-18.2016.8.19.0001
SILVIO MATOS DO NASCIMENTO	R\$ 74.276,05	I	Proc. Nº 0389890-44-2015.8.19.0001
VERLANIA ROSA DE MORAIS	R\$ 8.443,00	I	Proc. Nº 0005649-79.2016.8.19.0001

WILLIAN CLARE PINTO	R\$	108.600,00	I	Proc. Nº 0005750-19.2016.8.19.0001
TELEMAR NORTE LESTE	R\$	415,19	V	Proc. Nº 0054972-87.2015.8.19.0001
ADILSON MARCOS DA SILVA	R\$	9.450,11	VI	Proc. Nº 0390325-18.2015.8.19.0001
ANA FLÁVIA PASSOS CHIONHA	R\$	10.592,65	VI	Proc. Nº 0009283-83.2016.8.19.0001
ANA LUIZA BRETAS ESPINOLA	R\$	1.891,62	VI	Proc. Nº 0295247-31.2014.8.19.0001
ANSELMO SATURNINO T E LUCI FRANCIS P. TEIXEIRA	R\$	4.082,85	VI	Proc. Nº 0061676-48.2017.8.19.0001
ARMINDA ALMEIDA LEITAO DE SOUSA	R\$	4.000,00	VI	Proc. Nº 0131770-89.2015.8.19.0001
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	R\$	5.472.567,39	VI	Proc. Nº 0203209-63.2015.8.19.0001
BEATRIZ FERREIRA PIRES	R\$	1.434,35	VI	Proc. Nº 0313480-76.2014.8.19.0001
BRUNO VELASCO DO NASCIMENTO SOUZA	R\$	3.335,47	VI	Proc. Nº 0064236-94.2016.8.19.0001
CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	R\$	281.352,97	VI	Proc. Nº 0292294-60.2015.8.19.0001
CINTIA LOPES MENDONÇA VELASCO DE SOUZA	R\$	3.335,47	VI	Proc. Nº 0064236-94.2016.8.19.0001
DANIELLA MARTINS CARVALHO DE SOUZA	R\$	12.506,86	VI	Proc. Nº 0378653-13.2015.8.19.0001
EDSON RIBEIRO DE SOUSA	R\$	4.000,00	VI	Proc. Nº 0131770-89.2015.8.19.0001
EDUARDO COTA MORAES	R\$	5.130,00	VI	Proc Nº 0422010-09.2016.8.19.0001
ELENICE CECILIATO E FABRICIO RAMOS DE FREITAS	R\$	11.627,00	VI	Proc. Nº 0389583-56.2016.8.19.0001
FABIANA PINGITORE	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
FABIO DA CUNHA MONTOVANI	R\$	40.512,39	VI	INCLUSÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DE OFÍCIO.
FERNANDA DUARTE FERREIRA	R\$	36.993,63	VI	Proc. Nº 0451419-64.2015.8.19.0001
FERREIRA DO AMARAL - ACORDO	R\$	60.972,32	VI	Proc Nº 0445877-65.2015.8.19.0001
GUARD BOX MOVEIS EIRELI-EPP	R\$	25.820,65	VI	Proc. Nº 0445915-77.2015.8.19.0001
HENRI CARLOS SANT ANNA	R\$	11.925,36	VI	Proc. Nº 0315027-20.2015.8.19.0001
IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR	R\$	426.178,41	VI	Proc. Nº 0333054-51.2015.8.19.0001
IZABEL MARLY MOISES DIAS COSTA	R\$	6.776,39	VI	Proc. Nº 0314785-61.2015.8.19.0001
JOAO CARLOS CAMPANINI	R\$	11.826,93	VI	Proc Nº 0276740-51.2016.8.19.0001
JOSÉ MARCOS CORLOSKI	R\$	2.000,00	VI	Proc. Nº 0445706-11.2015.8.19.0001
JULIA DE PINNA ALVES PEREIRA (menor - Luiz Marcio Victor)	R\$	7.203,16	VI	Proc. Nº 0029186-07.2016.8.19.0001
JULIO CESAR CHIONHA	R\$	10.592,65	VI	Proc. Nº 0009283-83.2016.8.19.0001
KARLA VERGARA FERREIRA DE FREITAS	R\$	36.993,63	VI	Proc. Nº 0451419-64.2015.8.19.0001
LUCILIA AREAS GONÇALVES PINTO	R\$	55.838,91	VI	Proc. Nº 0276636-59.2016.8.19.0001
LUIS CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	R\$	4.969,52	VI	Proc Nº 0377116-16.2014.8.19.0001
LUIZ GONZAGA VIEIRA	R\$	67.030,56	VI	Proc. Nº 0102736-98.2017.8.19.0001
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA	R\$	7.203,16	VI	Proc. Nº 0029186-07.2016.8.19.0001
LUSANOVA DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA	R\$	605.936,81	VI	Proc Nº 0410993-10.2015.8.19.0001
MANUEL GRACIANO PIRES DOS REIS	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
MARCELO PIRES DOS REIS	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
MARIA LUZIA DE PAULA	R\$	2.017,76	VI	Proc. Nº 0333435-59.2015.8.19.0001
MIRIAN DE ALMEIDA COSTA DA SILVA	R\$	7.000,00	VI	Proc. Nº 0186600-97.2018.8.19.0001



NORMA DE ALMEIDA PEREIRA CORLOSKI	R\$	2.963,02	VI	Proc. Nº 0445706-11.2015.8.19.0001
OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO	R\$	9.628,00	VI	Proc Nº 0390291-43.2015.8.19.0001
PAULO HENRIQUE CORDEIRO DE OLIVEIRA	R\$	4.172,00	VI	Proc. Nº 0310923-82.2015.8.19.0001
PAULO NOGUEIRA LIMA	R\$	5.671,00	VI	Proc Nº 0422010-09.2016.8.19.0001
PAULO ROBERTO RODRIGUES DE PAULA	R\$	2.017,76	VI	Proc. Nº 0333435-59.2015.8.19.0001
QUALITY TRAVEL DE GRANTUR SRL	R\$	1.134.474,18	VI	Proc. Nº 0419934-46.2015.8.19.0001
REGIANE SANT'ANA DE SOUZA	R\$	17.266,87	VI	Proc. Nº 0174796-69.2017.8.19.0001
RITA DE CASSIA GOMES FRANCA	R\$	28.363,95	VI	Proc. Nº 0105925-84.2017.8.19.0001
RODRIGO DOS SANTOS CANDIDO	R\$	14.309,82	VI	Proc. Nº 0044598-41.2017.8.19.0001
ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA	R\$	7.203,16	VI	Proc. Nº 0029186-07.2016.8.19.0001
SIDNEY MARIA JIQUIÇA, RENATA JIQUIÇA	R\$	10.074,90	VI	Proc. Nº 0054897-48.2015.8.19.0001
TELEMAR NORTE LESTE SA	R\$	11.554,36	VI	Proc Nº 0139912-77.2018.8.19.0001
WILLIAN CLARE PINTO	R\$	74.894,12	VI	Proc. Nº 0005750-19.2016.8.19.0001
LUSANOVA DO BRASIL OP DE TURISMO LTDA	R\$	60.593,68	VII	Proc Nº 0410993-10.2015.8.19.0002
ELIANA RODRIGUES FERREIRA	R\$	12.319,33	I	Proc nº 0136047-46.2018.8.19.0001

**Tabela 3: Sentenças**

O Quadro Geral de Credores totalizou o montante de R\$ 36.559.357,18 (trinta e seis milhões quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), conforme discriminado em tabela a seguir:

Art. 18			
CLASSE	VALOR	%	
Extraconcursal	R\$ 6.790,98	0,02%	
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.955.915,87	5,35%	
Classe III - Tributário	R\$ 3.421.875,78	9,36%	
Classe IV - Privilégio Especial	R\$ 7.970.142,72	21,80%	
Classe V - Privilégio Geral	R\$ 14.813,92	0,04%	
Classe VI - Quirografários	R\$ 22.903.949,51	62,65%	
Classe VII - Multas	R\$ 285.868,40	0,78%	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.559.357,18</b>	<b>100,00%</b>	

**Tabela 4: Quadro Geral de Credores**

O Quadro Geral de Credores apresentou um crescimento de 12,92% (doze inteiros e noventa e dois centésimos por cento) em comparação com a relação de credores do artigo 7º, §2º.

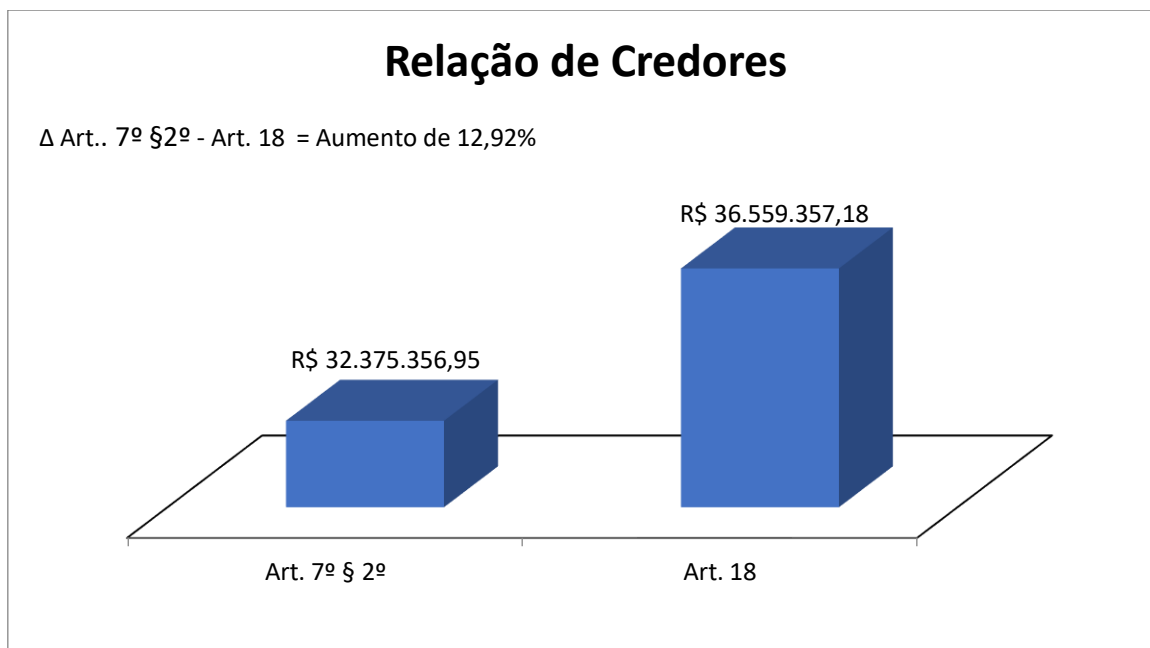


Gráfico 2: Comparação do Art. 7º § 2º e Art. 18

### III. Do Pedido

Pelo exposto, em cumprimento ao dever legal previsto no art. 22, inciso I, alínea “F”, da Lei nº 11.101/2005, serve a presente para apresentar o Quadro-Geral de Credores consolidado nos termos do art. 18 do mesmo dispositivo legal e requerer a publicação do Edital previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL  
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES  
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 24/05/2022

**Data** 24/05/2022

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 24/05/2022

**Data da Juntada** 24/05/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto**





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A** e outras, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se em relação aos embargos de declaração, id. 11595/11606, opostos em face da decisão de id. 11467/11468, conforme segue:

*1. Breve síntese*

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 11595/11606) opostos em face da decisão de id. 11467/11468, que julgou improcedente os embargos de declaração opostos anteriormente, pelos mesmos embargantes (id. 11418/11420), acerca da autorização para assinatura de acordo entre a Massa Falida e o Grupo Máxima (cuja minuta foi apresentada em id. 11041 e retificada conforme peça de id. 11289/11292).

Em suma, os embargantes demonstram insatisfação com as seguintes questões:

- a. O valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação;

- b. Não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos das habilitações;
- c. Não foi atendido o pedido de formação de Comitê de Credores e nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

## *2. Da análise situacional dos ativos e passivos da Massa Falida*

O somatório dos créditos extraconcursais com os créditos da classe I do Quadro Geral de Credores resulta em R\$ 2.172.166,38 (dois milhões, cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Em levantamento de fevereiro de 2022, a Administração Judicial apurou que o valor total pretendido em habilitações ainda pendentes de inclusão no Quadro Geral de Credores é de R\$ 1.170.395,78 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos).

O acordo entabulado em mediação entre o Banco Máxima e a Massa Falida, nos autos da ação de responsabilidade civil nº 0266060-36.2018.8.19.0001, prevê o pagamento de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) em favor desta.

No final de março de 2022, os saldos das contas judiciais totalizaram o valor de R\$ 133.235,42 (cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo que todos os bens arrecadados já foram alienados.

No dia 27 de abril de 2022 foi julgado o conflito de competência (nº 164.478 – RJ) que tramita no STJ com o objetivo de que se reconheça a universalidade do Juízo da Falência em detrimento do Juízo Criminal de Curitiba onde tramitou a operação conhecida como “Lava Jato”.

Ocorre que o STJ decidiu por não conhecer do incidente, por, em resumo, não vislumbrar conflito de competência em razão da prévia homologação da delação do Alberto Youssef pelo STF.

Portanto, dentro do panorama atual do processo, a transação com o Banco Máxima é o único ativo com possibilidade de ser incorporado à Massa falida.

O Ministério Público e o Juízo apreciaram a proposta de mediação, considerando a retificação para pagamento à vista, é benéfico para a Massa Falida.

### *3. Das reservas de créditos e do princípio par conditio creditorum*

Cotejando o valor que viria a ser recebido da transação com o Banco Máxima com o que está arrolado nas classes extraconcursal e trabalhista do Quadro Geral de Credores resulta na diferença de R\$ 427.833,62 (quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Os embargantes arguem que “*estão pendentes de habilitação o valor de R\$ 290.467,22 que caberia dentro do saldo remanescentes, desde que o juízo aprecie os pedidos e reservas de créditos ainda pendentes.*”, demonstrando uma sensação de que o recebimento da totalidade de seus créditos estaria, de certa forma, assegurado desde que seja proferida sentença nas habilitações.

Ocorre que este valor considera apenas os créditos dos embargantes. Todavia, como visto, existem outros credores da mesma classe cujas habilitações retardatárias ainda não foram julgadas, totalizando o montante de R\$ 1.170.395,78 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos)<sup>1</sup>.

Importante que se faça esse apontamento, pois, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio *par conditio creditorum*, na forma da lei falimentar.

Portanto, em eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento, nos moldes do art. 10, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005.

### *4. Do comitê de credores*

A Administração Judicial já se manifestou no sentido de não oposição à eleição de comitê de credores (id. 11448).

---

<sup>1</sup> Levantamento de fevereiro de 2022, incluídas as diferenças de créditos dos embargantes.

Outrossim, rege o art. 26, §2º que a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento *dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe*.

O rol da classe I conta com 320 credores no Quadro Geral de Credores publicado em julho de 2021, somando o montante de R\$ 2.160.363,72 (dois milhões, cento e sessenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Enquanto isso, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23 (seiscentos mil, cento e trinta e um reais e vinte e três centavos), portanto, representam 27% (vinte e sete por cento) do total da classe.

## 5. Conclusão

Pelo exposto, serve a presente para esclarecer, em suma, que (i.) dentro do panorama atual do processo, a transação com o Banco Máxima é o único ativo com possibilidade de ser incorporado à Massa falida e que o Ministério Público e o Juízo apreciaram que esta é benéfica para a Massa Falida; e (ii) que não se opõe à eleição de comitê de credores por meio de Assembleia Geral de Credores, na forma legal.

Diante dos esclarecimentos, como preferir o MM. Juiz, buscando por fim aos questionamentos dos embargantes e sem causar prejuízo à mediação realizada, que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento, respeitado o princípio *par condito creditorum* ou que fique o valor guardado para rateio apenas após julgadas as habilitações retardatárias pendentes.


Nestes termos, presta esclarecimentos.


Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022.



GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184



  
LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

  
LAÍS MARTINS SOARES  
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 24/05/2022

**Data** 24/05/2022

**Descrição** CERTIFICO que são tempestivos os embargor de declaração de fls.1195;

CERTIFICO que a petição mencionada pelo credor PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO a fls.11608 foi desentranhada e juntada no Anexo 1, a fls.10283, na forma determinada na r. decisão de fls.8882, item 6.2.Outrossim, consultando o sistema DCP, não foi encontrada nenhuma Habilitação de Crédito em nome do credor;

CERTIFICO que são tempestivas as contrarrazões de fls.11739.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>20/06/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>25/05/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>20/06/2022</b>
<b>Data da Sentença</b>	<b>20/06/2022</b>
<b>Tipo da Sentença</b>	<b>Embargos de Declaração Acolhidos em Parte</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>
<b>Sentença Após o Recurso</b>	<b>Sem valor líquido / Não se aplica</b>



Fls.

**Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Réu: ALBERTO YOUSSEF

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA IPMH

Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Interessado: FUX ADVOGADOS

Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 25/05/2022

### Sentença

Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.

Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).

Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.

O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.

Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de

credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no

Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 20/06/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **427P.UI3M.Q9HA.XJD3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **21/06/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RENATO DE MELLO ALMADA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDUARDO VITAL CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **DANIEL DE SOUZA VELLAME**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MARCIO MARTELLO PANNO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDUARDO GALAN FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ADAUTO JOSÉ FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **GERMANA VIEIRA DO VALLE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MARCIO MAIA DE BRITTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ANTONIO RODRIGO SANT ANA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **PAULO ROBERTO WIEDMANN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **DANIELA CASIMIRO DRUMMOND**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CLEBER CYRO XAVIER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RODRIGO FUX**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **FLAVIO PASCHOA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MAIRA FERREIRA GRANIER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDGARD DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:  
I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou  
II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da



classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **IBSEN NOVAES JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **EDIANA DIAS CALDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

**classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.**

**Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .**

**Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.**

**P.I.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **CINTHIA JARDIM DE MENEZES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**



credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **MILTON DE SOUZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interpueram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:  
I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou  
II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Réu: ALBERTO YOUSSEF  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA  
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA  
Interessado: FUX ADVOGADOS  
Interessado: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 11.467/11.468, que julgou improcedentes os Embargos de declaração de fls. 11418 opostos anteriormente, autorizando o Administrador Judicial a assinar acordo entabulado entre a Massa Falida e o Grupo Máxima.**

**Através da petição de fls. 11.036/11.038, o Administrador Judicial trouxe ao conhecimento desse Juízo a proposta de transação apresentada nos autos da ação de responsabilidade civil movida pelas falidas (proc. nº 0266060-36.2018.8.19.0001).**

**Inicialmente o valor seria pago em parcelas, mas posteriormente foi ofertada proposta mais vantajosa aos credores de pagamento à vista, que culminou com a autorização desse juízo para que o Administrador Judicial assinasse o referido acordo, com o devido aval do Ministério Público.**

**O embargante aduz que o valor apresentado não contempla os credores trabalhistas e extraconcursais em fase de habilitação, sendo assim, inconformados com a referida decisão, interuseram mais uma vez, o recurso de Embargos de Declaração alegando ter ocorrido omissão em relação a alguns questionamentos ora apresentados.**

**Alegam, em suma, que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os**

credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

Contrarrazões em fls. 11.739, pugnando pela manutenção da decisão que autoriza a assinatura do acordo, tendo em vista que a medida se mostra extremamente vantajosa à Massa Falida.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, configurando recurso de efeito vinculativo, ou seja, cabível apenas nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os embargantes suscitam que o valor total do Quadro Geral de Credores não contemplaria os credores trabalhistas em fase de habilitação, que não foram apreciados os pedidos de reserva de crédito nos autos da habilitação, bem como não foi atendido o pedido de formação de Comitê de credores nem aceita a indicação da representante da classe trabalhista apontada pelos embargantes.

O acordo em questão prevê o pagamento, à vista, de R\$ 2.600.000,00 à Massa Falida e o total de créditos trabalhistas constantes do Quadro Geral de Credores é de R\$ 2.172.166,38, restando ainda um saldo remanescente de R\$ 427.833,62.

Como se depreende, o acordo entabulado é extremamente benéfico para a Massa Falida e para mais de 93% dos credores. Para os demais credores, não contemplados pelo acordo, o art. 10, § 4º da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de reserva de crédito, porém é válido ressaltar que, em eventual rateio, não é possível que haja preferência dos créditos dos embargantes em relação aos demais da mesma classe, devendo ser respeitado o princípio par conditio creditorum, na forma da lei falimentar.

Como bem salienta o Administrador Judicial em suas contrarrazões de fls. 11.739, em caso de eventual rateio futuro não serão reservados apenas os créditos dos embargantes, mas de todos os credores cujas habilitações retardatárias estiverem ainda na mesma situação de julgamento pendente no momento do pagamento.

Dessa forma, é possível a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum, sendo depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

Em relação ao Comitê de Credores requerido também pelo embargante, deve ser obedecida a regra estabelecida no art. 26, § 2º da Lei nº 11.101/05, que dispõe:

"O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:  
I - a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou  
II - a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe."

Assim, a dispensa de Assembleia de Credores para a eleição só seria possível por meio de requerimento dos credores que representem a maioria dos créditos de uma classe. Conforme explicitado pelo Administrador Judicial, os 20 créditos dos embargantes que estão arrolados no Quadro Geral de Credores somam R\$ 600.131,23, portanto, representam apenas 27% do total da

classe, ou seja, não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.

Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .

Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.

P.I.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELA CASIMIRO DRUMMOND foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.*

*Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .*

*Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.*

*Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .*

*Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.*

*Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .*

*Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.*

*Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .*

*Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.*

*Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).*

*Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.*

*Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum).*

*Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*... não alcançam o percentual mínimo exigido, além de trazer custos expressivos à Massa Falida. Por tais motivos, indefiro o pedido.*

*Considerando que o acordo com o Banco Máxima é extremamente benéfico à Massa Falida e que conta com a concordância do Ministério Público, mantenho a decisão que autorizou a assinatura da transação em comento, em contrapartida, defiro o pedido de reserva de crédito, observado o princípio da paridade de condição de todos os credores (par conditio creditorum) .*

*Isso posto, conheço do recurso de Embargos de Declaração e os julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para deferir a reserva de crédito desde que observado o princípio par conditio creditorum e determino que seja depositado o valor do acordo em conta judicial atrelada ao feito falimentar podendo o valor ser rateado considerando a reserva de todos os créditos cujas habilitações retardatárias estiverem ainda com julgamento pendente no momento do pagamento.*

*P.I.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial